

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1619/93 DA COMISSÃO**

de 25 de Junho de 1993

**que introduz normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho  
no que respeita ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à  
base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 11º e 13º,

Considerando que as preparações forrageiras do código NC 2309 entram, conforme a sua composição, no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92<sup>(3)</sup>; que, quando os referidos produtos são abrangidos pelo primeiro destes regulamentos, o direito nivelador a cobrar é formado por um elemento fixo e por um elemento móvel que pode ser calculado tendo em conta, igualmente, os componentes das preparações forrageiras que contêm produtos não abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 1766/92, (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 14 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(5)</sup>, ou (CEE) nº 804/68;

Considerando que o elemento móvel do direito nivelador deve ser estabelecido com base nos componentes mais habituais dos alimentos para animais, a saber, os cereais e os produtos lácteos; que é conveniente, em consequência, que este elemento móvel seja constituído pela soma de dois montantes calculados forfetariamente, referindo-se cada um deles a uma das categorias de produtos acima citadas; que é necessário calcular o elemento forfetário relativo aos produtos lácteos tendo em conta os direitos niveladores estabelecidos de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 804/68 e nos respectivos regulamentos de aplicação;

Considerando que o milho, por um lado, e o leite em pó desnatado (atomização), por outro, se encontram entre as matérias-primas mais correntemente utilizadas no fabrico dos alimentos compostos; que é conveniente, por conseguinte, adoptar os direitos niveladores que neles incidem como base para o cálculo forfetário de ambos os montantes que compõem o elemento móvel;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador deve ser estabelecido atendendo à necessidade de garantir a protecção da indústria de transformação; que é aconselhável fixar esse elemento com base nos custos de transformação mais representativos;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê a possibilidade de ser concedida uma restituição à exportação dos produtos referidos no seu anexo A; que esta tem como objectivo, nomeadamente, compensar a diferença entre os preços dos produtos de base na Comunidade e os praticados no mercado mundial; que é necessário fixar as regras gerais respeitantes à concessão dessa restituição;

Considerando que a restituição deve ser, regra geral, a aplicável no dia em que a operação é efectuada; que, no entanto, e a fim de responder às necessidades do comércio internacional dos alimentos compostos para animais, é conveniente prever a possibilidade de a fixar antecipadamente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87<sup>(7)</sup>, foi revogado com efeitos em 1 de Julho de 1993, retomando o presente regulamento as suas disposições pertinentes e adaptando-as à situação actual do mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores de importação e as restituições à exportação para os produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53 mencionados no anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a seguir denominados alimentos compostos à base de cereais, são fixados de acordo com as disposições do presente regulamento.

2. Os alimentos compostos à base de cereais são classificados nas subposições pautais referidas no anexo I.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(3) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 83.

(4) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(5) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

(7) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

## TÍTULO I

## DIREITOS NIVELADORES

*Artigo 2º*

O direito nivelador aplicável aos alimentos compostos à base de cereais classificados no anexo I é formado por um elemento móvel e por um elemento fixo.

*Artigo 3º*

Para o cálculo do elemento móvel, os alimentos compostos à base de cereais são classificados no anexo II:

- no quadro A de acordo com o seu teor de amido,
- no quadro B de acordo com o seu teor de produtos lácteos.

*Artigo 4º*

1. O elemento móvel é igual à soma dos dois montantes seguintes:

- a) Um primeiro montante igual à média dos direitos niveladores por tonelada de milho, multiplicada pelo coeficiente que, na coluna 3 do quadro A do anexo II, corresponde à classificação do alimento composto à base de cereais;
- b) Um segundo montante igual à média dos direitos niveladores aplicáveis por tonelada de produto-piloto do grupo nº 2, definido no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho<sup>(1)</sup>, a seguir denominado leite em pó, multiplicada pelo coeficiente que, na coluna 3 do quadro B do anexo II, corresponde à classificação do alimento composto à base de cereais.

2. As médias referidas no nº 1 são, no caso do milho e do leite em pó, calculadas para os primeiros vinte e cinco dias do mês anterior ao da importação. As médias são ajustadas, se for caso disso, em função do preço limiar do produto em causa em vigor no mês da importação.

*Artigo 5º*

Para um alimento composto à base de cereais que contenha quantidades apreciáveis de produtos não abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 1766/92, (CEE) nº 1418/76 ou (CEE) nº 804/68, as condições em que o elemento móvel pode ser aumentado do montante referido no nº 1, alínea b) do ponto A, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º deste último regulamento.

*Artigo 6º*

O elemento fixo é de 10,88 ecus por tonelada.

## TÍTULO II

## RESTITUIÇÕES

*Artigo 7º*

1. A restituição à exportação é fixada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão<sup>(2)</sup>.

2. Sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o exijam, a restituição pode ser diferenciada de acordo com o destino.

3. As restituições são fixadas, pelo menos, uma vez por mês.

*Artigo 8º*

1. A restituição pode ser fixada antecipadamente, mediante pedido a apresentar pelo interessado aquando da apresentação do pedido de certificado de exportação, para uma operação a realizar durante o período de eficácia do certificado.

2. O montante da restituição é o aplicável na data da apresentação do pedido de certificado, ajustado, se for caso disso, em função do preço limiar dos cereais tomados em consideração para o cálculo da restituição à exportação em causa e do do leite em pó em vigor no mês da exportação.

No respeitante a este último produto, é fixado um elemento corrector de modo a ter em conta o montante da ajuda concedida para o leite em pó destinado à alimentação dos animais em vigor no mês da exportação.

## TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 9º*

O teor de produtos lácteos dos alimentos compostos à base de cereais é determinado para o cálculo do direito nivelador afectando o teor de lactose, por tonelada do produto em causa, do coeficiente 2.

No respeitante ao cálculo da restituição, esse teor pode ser determinado de acordo com o mesmo processo.

*Artigo 10º*

Quando, para aplicação do presente regulamento, o teor de amido ou de lactose deva ser determinado, os métodos analíticos serão estabelecidos, relativamente ao amido, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e, relativamente à lactose, de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

*Artigo 11º*

Todas as remissões para o Regulamento (CEE) nº 2743/75 devem entender-se como sendo feitas para as disposições correspondentes do presente regulamento.

*Artigo 12º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais :
2309 10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho :
	- - Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :
	- - - Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :
	- - - - Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferiores ou igual a 10 % :
2309 10 11	- - - - - Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %
2309 10 13	- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %
	- - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :
2309 10 31	- - - - - Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %
2309 10 33	- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %
	- - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :
2309 10 51	- - - - - Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %
2309 10 53	- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %
	- Outras :
	- - Outras :
	- - - Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos :
	- - - - Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :
	- - - - - Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :
2309 90 31	- - - - - Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %
2309 90 33	- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %
	- - - - - De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :
2309 90 41	- - - - - Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %
2309 90 43	- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %
	- - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :
2309 90 51	- - - - - Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %
2309 90 53	- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %

## ANEXO II

## QUADRO A

Código NC utilizado no anexo I	Teor de amido	Coefficiente
1	2	3
2309 10 11 2309 10 13 2309 90 31 2309 90 33	} Inferior ou igual a 10 %	0,16
2309 10 31 2309 10 33 2309 90 41 2309 90 43	} Superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %	0,50
2309 10 51 2309 10 53 2309 90 51 2309 90 53	} Superior a 30 %	1,00

## QUADRO B

Código NC utilizado no anexo I	Teor de produtos lácteos	Coefficiente
1	2	3
2309 10 11 2309 10 31 2309 10 51 2309 90 31 2309 90 41 2309 90 51	} Inferior a 10 %	0,00
2309 10 13 2309 10 33 2309 10 53 2309 90 33 2309 90 43 2309 90 53	} Igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,50